

**Quadro Comparativo**  
**Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade**

<b><u>LEPR</u></b> DL n.º 319-A/76, de 03.05	<b><u>LEAR</u></b> Lei n.º 14/79, de 16.05 /	<b><u>LEPE</u></b> Lei n.º 14/89, de 29.04	<b><u>LEOAL</u></b> LO n.º 1/2001, de 14.08
<b>Artigo 120º</b> <b>Violação de deveres de neutralidade e imparcialidade</b>  Os cidadãos abrangidos pelo artigo 47º que infringirem os deveres de neutralidade e imparcialidade aí prescritos serão punidos com prisão até dois anos.	<b>Artigo 129º</b> <b>Violação de deveres de neutralidade e imparcialidade</b>  Os cidadãos abrangidos pelo artigo 57º que infringirem os deveres de neutralidade e imparcialidade aí prescritos serão punidos com prisão até um ano e multa de 5 000\$00 a 20 000\$00. <sup>1</sup>		<b>Artigo 172º</b> <b>Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade</b>  Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres de neutralidade ou imparcialidade a que esteja legalmente obrigado é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

<sup>1</sup> De € 24,94 a € 99,76 (por aplicação do DL nº 136/2002, de 16 de maio).

<p style="text-align: center;"><a href="#"><u>LEALRAA</u></a></p> <p style="text-align: center;"><b>DL n.º 267/80, de 08.08</b></p>	<p style="text-align: center;"><a href="#"><u>LEALRAM</u></a></p> <p style="text-align: center;"><b>LO n.º1/2006, de 13.02</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 131º<sup>2</sup></b></p> <p style="text-align: center;"><b>Violação de deveres de neutralidade e imparcialidade</b></p> <p>Os cidadãos abrangidos pelo artigo 59º que infringirem os deveres de neutralidade e imparcialidade aí prescritos são punidos com prisão até um ano e multa de € 500 a € 2000.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 135.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Violação de deveres de neutralidade e imparcialidade</b></p> <p>Os cidadãos abrangidos pelo artigo 60.º que infringirem os deveres de neutralidade e imparcialidade aí prescritos são punidos com pena de prisão até 1 ano e com pena de multa de € 500 a € 2000.</p>

---

<sup>2</sup> Redação da Lei Orgânica nº 5/2006, de 31 de agosto (renumerado pelas Leis Orgânicas nºs 5/2006, de 31 de agosto, e 2/2000, de 14 de julho - originário artigo 129º).

<p align="center"><a href="#"><u>PCE</u></a></p>	<p align="center"><a href="#"><u>LORR</u></a> Lei n.º 15-A/98, de 03.04</p>	<p align="center"><a href="#"><u>LEOAL</u></a> LO n.º 1/2001, de 14.08</p>	<p align="center"><a href="#"><u>Código Penal</u></a></p>
<p align="center"><b>ARTIGO 370.º</b> <b>Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade</b></p> <p>Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres de neutralidade ou imparcialidade perante as diversas candidaturas a que esteja legalmente obrigado é punido com prisão de seis meses a dois anos.</p>	<p align="center"><b>Artigo 194º</b> <b>Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade</b></p> <p>Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres de neutralidade ou imparcialidade, constantes do artigo 45º, é punido com pena de prisão até dois anos ou pena de multa até 240 dias.</p>	<p align="center"><b>Artigo 172º</b> <b>Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade</b></p> <p>Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres de neutralidade ou imparcialidade a que esteja legalmente obrigado é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.</p>	